|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO REFERENTE A ATIBUIÇÕES PROFISSIONAIS** |
|  |
| REFERÊNCIAS: | Ofício n° 43/2021, Prefeitura de Uberaba/MG; Protocolo SICCAU n° 1282892/2021 |
| INTERESSADO: | **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA** |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA |
| DATA: | 25/04/2022 |

**HISTÓRICO**

Trata-se de consulta sobre atribuições profissionais, encaminhada por meio do OFÍCIO Nº 43/2021 da Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba, remetido à Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/MG, por meio do Memorando COORTE-GERTEF-CAU/MG 001/2021, e que solicita informações sobre quais profissionais estão habilitados pelo referido Conselho para atuar como Responsável Técnico na elaboração dos estudos/trabalhos a seguir expostos:

*- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF;*

*- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD; e*

*- Inventário Florestal.*

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Resolução CNE/SES n° 02, de 17 de junho de 2010 e suas alterações posteriores, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo no Brasil.

**FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA**

Considerando que o exercício da Arquitetura e Urbanismo é regulamentado pela Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe, em seu Art. 2º, sobre as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista e, no art. 3º, esclarece que os campos de atuação para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando que dentre as atividades técnicas relacionadas neste dispositivo, qual seja: o Art. 2º da Lei Federal nº 12.378/2010, se aplicam aos campos de atuação mencionados no Parágrafo único do mesmo artigo, dentre os quais, destacamos:

*Art. 2° As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são*

*as seguintes:*

*(...)*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*(...)*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de*

*atuação no setor:*

*III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres*

*e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em*

*sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

*(...)*

*XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental,*

*Utilização*

Considerando que *“os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”,* assim definido no art. 3º da Lei 12.378/2010;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução MEC nº 02/2010, que estabelece as competências e habilidades dos profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando art. 5° das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução CNE/SES n° 02/2010, que dispõe, grifos nossos:

*Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

***II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;***

*III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

***XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.***

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e tipifica as atividades técnicas de atribuição dos arquitetos e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

Considerando Deliberação Plenária DPAEBR Nº 006-03/2020, que aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão;

Considerando OFÍCIO Nº 43/2021 da Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba, encaminhado à CEF-CAU/MG por meio do Memorando COORTE-GERTEF-CAU/MG 001/2021, e que solicita informações sobre quais profissionais estão habilitados pelo referido Conselho para atuar como Responsável Técnico na elaboração dos estudos/trabalhos a seguir expostos:

*- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF;*

*- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD; e*

*- Inventário Florestal.*

Considerando o Art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que elenca o rol de as atividades técnicas de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), dentre as quais destacamos:

*1. PROJETOS*

*1.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA*

*1.6.1. Levantamento paisagístico;*

*1.6.2. Prospecção e inventário;*

*1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística;*

*1.6.4. Projeto de recuperação paisagística;*

*1.6.5. Plano de manejo e conservação paisagística;*

*2. EXECUÇÃO*

*2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA*

*2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;*

*2.6.2. Execução de recuperação paisagística;*

*2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;*

*4.2. MEIO AMBIENTE*

*4.2.1. Zoneamento geoambiental;*

*4.2.2. Diagnóstico ambiental;*

*4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;*

*4.2.4. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;*

*4.2.5. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;*

*4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;*

*4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAc;*

*4.2.8. Plano de monitoramento ambiental;*

*4.2.9. Plano de Controle Ambiental – PCA;*

*4.2.10. Relatório de Controle Ambiental – RCA;*

*4.2.11. Plano de manejo ambiental;*

***4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;***

*4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;*

Considerando Memorando COORTE-GERTEF-CAU/MG 001/2021, que demonstra que a atividade técnica referente a Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, resta indicada expressamente no rol de as atividades técnicas de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista do Art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, no item 4.2.12.

Considerando o entendimento da Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/MG, de que as atividades representam atividades técnicas de *Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF* e *Inventário Florestal*, apesar de não discriminadas no rol de atividades do Art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, estão abarcadas por outras atividades mais complexas e genéricas no âmbito das atribuições dos profissionais da arquitetura e urbanismo, ou seja, podem ser entendidas como atividades que compõe o escopo de várias das atividades técnicas mais complexas mencionadas e listadas neste instrumento legal.

**RELATÓRIO**

O exercício da Arquitetura e Urbanismo é regulamentado pela Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe, em seu Art. 2º, sobre as atividades e atribuições deste profissional. As atividades técnicas relacionadas neste dispositivo se aplicam aos campos de atuação mencionados no Parágrafo único do mesmo artigo.

No âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista previstas pela Lei nº 12.378/2010 são regulamentadas pela Resolução CAU/BR nº 21/2012 que, entre outros dispositivos, detalha em seu art. 3º o rol de as atividades técnicas de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Desta forma, o profissional de Arquitetura e Urbanismo deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, exclusivamente quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o [Código de Ética e Disciplina do CAU/BR](https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/Etica_CAUBR_06_2015_WEB.pdf).

**VOTO**

Do exposto, encaminho à deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG o seguinte parecer:

Acompanhar posicionamento da Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/MG, manifestando entendimento de que as atividades representam atividades técnicas de *Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF* e *Inventário Florestal*, apesar de não discriminadas no rol de atividades do Art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, estão abarcadas por outras atividades mais complexas e genéricas no âmbito das atribuições dos profissionais da arquitetura e urbanismo, ou seja, podem ser entendidas como atividades que compõe o escopo de várias das atividades técnicas mais complexas mencionadas e listadas neste instrumento legal.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2022.

|  |
| --- |
| **CONSELHEIRO ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA**Arquiteto e urbanistaCoordenador da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG |

*Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura de Minas Gerais – CEP-CAU/MG.*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Darlan Gonçalves de Oliveira

Arquiteto Analista – Assessor Técnico

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG